



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1805/2018

PROCESSO Nº 60800.234634/2011-31

INTERESSADO: VALDE RONEY DE SOUZA MENDES

Brasília, 27 agosto de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **VALDE RONEY DE SOUZA MENDES**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 652.107/15-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05213/2011/SSO – *Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984* – e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1616(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 2127700**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **VALDE RONEY DE SOUZA MENDES**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05213/2011/SSO, capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.234634/2011-31 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652.107/15-0**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2127705** e o código CRC **7EB87D31**.



PARECER N° 1616/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.234634/2011-31
INTERESSADO: VALDE RONEY DE SOUZA MENDES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 05213/2011/SSO

Crédito de Multa (n° SIGEC): 652.107/15-0

Infração: Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984.

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei n°. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c §§3º e 4º do art. 20 e §1º do art. 21 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 29/03/2011 HORA: 18h10 LOCAL: CRUZEIRO DO SUL (SBCZ)
DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984.
HISTÓRICO: o tripulante Valde Roney de Souza Mendes (CANAC 676890), empregado da Aerobran Táxi Aéreo, realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PT-VMS, pertencente à frota da empresa. Não foi preenchida a hora de apresentação, porém, a partida dos motores para o primeiro voo ocorreu às 6h00. O corte dos motores ocorreu às 18h10, sendo considerado o encerramento da jornada às 18h40, conforme Art 20, § 4º, da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada de pelo menos 12h40. Observa-se que, caso a hora de apresentação tenha ocorrido com antecedência de 30 minutos da hora prevista para o voo (Art 20, § 3º), este total seria de no mínimo 13h10. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art 21, § 1º). Tal condição fere o Art. 21 a) da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984, que regulamenta o exercício da profissão de aeronauta. Face ao exposto, o piloto Valde Roney de Souza Mendes cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

Em Relatório de Fiscalização n°. 399/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 08/07/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que:

Durante inspeção periódica realizada na empresa Aeroban Táxi Aéreo Ltda, em Cruzeiro do Sul, como parte do processo 60840.018751/2011-83, verificou-se em 14 de junho de 2011 a seguinte irregularidade:

Conforme páginas 008 e 009 do diário de bordo 11/PT-VMS/2011, o tripulante Valde Ronet de Souza Mendes (CANAC 676890), empregado da Aeroban Táxi Aéreo, realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PT-VMS, pertencente à frota da empresa. Não foi preenchida a hora de apresentação, porém, a partida dos motores para o primeiro voo ocorreu às 6h00. O corte dos motores ocorreu às 18h10, sendo considerado o encerramento de jornada às 18h40, conforme Art. 20, §4º, da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada menos 12h40. Observa-se que, caso a hora de apresentação tenha ocorrido com antecedência de 30 minutos da hora prevista para o voo (Art. 20, §3º), este total seria de no mínimo 13h10. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art. 21, §1º).

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o piloto Valde Roney de Souza Mendes infringiu o Art. 302, Inciso (II), Alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao exceder o limite de duração de jornada previsto na Art. 21 a) da Lei do Aeronauta.

ANEXOS:

Às fls. 03 e 04, cópias das folhas 008 e 009 do Diário de Bordo nº. 11/PT-VMS/2011 da aeronave PT-VMS.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 11/06/2012 (fl. 06), não apresentando, contudo, a sua defesa, oportunidade em que foi lavrado o Termo de Decurso de Prazo (fl. 07).

O enquadramento do referido Auto de Infração foi convalidado para a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 08).

O interessado foi notificado, quanto à convalidação realizada, em 18/08/2015 (fl. 26), apresentando as suas considerações, em 26/08/2015 (fls. 15 a 18), oportunidade em que alega: (i) ilegalidade do ato de convalidação realizado; (ii) não apreciação de defesa, em afronta à norma processual; (iii) a incidência da prescrição intercorrente; (iv) que a administração pública deve "se ater a adequada produção de provas antes e impulsionar um feito que venha a prejudicar ou questionar a conduta daqueles que administra"; (v) que pretende tomar conhecimento de todas as provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, [...]; (vi) que, caso se confirme a sanção administrativa, tomará as medidas cabíveis de ordem legal; (vii) nulidade do referido Auto de Infração; (viii) cerceamento do direito de defesa do interessado; (ix) afronta ao previsto no art. 2º da Lei nº. 9.784/99; (x) que "[...] utilizou-se tão somente das prerrogativas previstas no artigo 22 da [Lei do Aeronauta], ao passo em que não se levou em consideração [...], que imediatamente após o voo que seria motivo para o atraso no horário, o tripulante folgou bem mais que 12 horas, compensando qualquer condição"; (xi) que possui um histórico impecável, cumpridor de seus horários e que contribui para a segurança de voo, tendo ocorrido, no caso em tela, "apenas um mero atraso em sua apresentação"; (xii) que nunca se envolve em um acidente aeronáutico, sempre acatando a legislação em vigor; e (xiii) requer que seja a sanção convertida em mera advertência.

O setor competente, em decisão, datada de 22/09/2015 (fls. 28 a 34), *após analisar a defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notificado da decisão imputada, em 24/12/2015 (fls. 37 e 39), o autuado, *em fase recursal*, protocolada em 11/01/2016 (fls. 40 a 51), alega: (i) desrespeito ao princípio da motivação nos atos administrativos exarados; (ii) o referido Auto de Infração não cumpre com os requisitos impostos pela Lei nº. 9.784/99; (iii) que o referido Auto de Infração não espelha a realidade dos fatos; (iv) afronta ao disposto no parágrafo único do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da lei nº. 9.784/99, tendo em vista a convalidação realizada; (v) afronta ao disposto no art. 65 da Lei nº. 9.784/99; (vi) requer a necessidade de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, pois se consta algo nesse sentido que corrobore uma ilação, ou qualquer coisa da espécie, será uma mentira, perpetrada com má fé, o que ensejará medidas de ordem legal para apurar tal situação"; (vii) nulidade do referido Auto de Infração, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa; (viii) afronta ao disposto no art. 2º da Lei nº. 9.784/99; (ix) ocorrência de vício material na motivação do referido Auto de Infração; e (x) reitera outros argumentos apresentados anteriormente no presente processo.

À fl. 52, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 22/07/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Incidência de Prescrição Administrativa:

Cumpra mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo, cabendo, então, algumas considerações.

Observa-se, em muitos processos administrativos, a alegação de prescrição, com base no *caput* do artigo

319 do CBA, o que, contudo, já restou ultrapassada, conforme se verifica, inicialmente, pelo referido dispositivo, abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 21/09/2011 (fl. 01). Notificado da infração (11/06/2012) (fl. 06), o interessado não apresentou a sua defesa (fl. 07). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Em 24/03/2015, foi realizada convalidação quanto ao enquadramento do referido Auto de Infração (fl. 08). O interessado foi notificado, quanto à convalidação realizada, em 18/08/2015 (fl. 26), apresentando as suas considerações, em 26/08/2015 (fls. 15 a 18). Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 22/09/2015 (fls. 28 a 34). Notificado da decisão de primeira instância em 24/12/2015 (fl. 39), o interessado encaminhou/protocolou recurso em 11/01/2016 (fls. 40 a 51). Certidão de tempestividade à fl. 52.

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 21/09/2011, foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração, em 11/06/2012 (fl. 06), o interessado não apresentou a sua defesa (fl. 07);
3. O referido Auto de Infração foi convalidado em 24/03/2015 (fl. 08), sendo o interessado notificado em 18/08/2015 (fl. 26);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 22/09/2015 (fls. 28 a 34), sendo o autuado notificado da decisão em 24/12/2015 (fl. 39); e
5. O interessado apresenta recurso em 11/01/2016 (fls. 40 a 51).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 11/06/2012 (fl. 06), não apresentando, contudo, a sua defesa, oportunidade em que é lavrado o Termo de Decurso de Prazo (fl. 07). O interessado foi notificado, quanto à convalidação realizada, em 18/08/2015 (fl. 26), apresentando as suas considerações, em 26/08/2015 (fls. 15 a 18). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 24/12/2015 (fls. 37 e 39), apresentando seu, tempestivo, recurso em 11/01/2016 (fls. 40 a 51).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 29/03/2011 HORA: 18h10 LOCAL: CRUZEIRO DO SUL (SBCZ)
DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984.
HISTÓRICO: o tripulante Valde Roney de Souza Mendes (CANAC 676890), empregado da Aerobran Táxi Aéreo, realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PT-VMS, pertencente à frota da empresa. Não foi preenchida a hora de apresentação, porém, a partida dos motores para o primeiro voo ocorreu às 6h00. O corte dos motores ocorreu às 18h10, sendo considerado o encerramento da jornada às 18h40, conforme Art 20, § 4º=*, da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada de pelo menos 12h40. Observa-se que, caso a hora de apresentação tenha ocorrido com antecedência de 30 minutos da hora prevista para o voo (Art 20, § 3º), este total seria de no mínimo 13h10. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art 21, § 1º). Tal condição fere o Art. 21 a) da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984, que regulamenta o exercício da profissão de aeronauta. Face ao exposto, o piloto Valde Roney de Souza Mendes cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)
p) **exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;** (...)
(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 399/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 08/07/2011 (fl. 02), a fiscalização aponta que, "[durante] inspeção periódica realizada na empresa Aeroban Táxi Aéreo Ltda, em Cruzeiro do Sul, como parte do processo 60840.018751/2011-83, verificou-se em 14 de junho de 2011 a seguinte irregularidade: Conforme páginas 008 e 009 do diário de bordo 11/PT-VMS/2011, o tripulante Valde Ronet de Souza Mendes (CANAC 676890), empregado da Aeroban Táxi Aéreo, realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PT-VMS, pertencente à frota da empresa. Não foi preenchida a hora de apresentação, porém, a partida dos motores para o primeiro voo ocorreu às 6h00. O corte dos motores ocorreu às 18h10, sendo considerado o encerramento de jornada às 18h40, conforme Art. 20, §4º, da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada menos 12h40. Observa-se que, caso a hora de apresentação tenha ocorrido com antecedência de 30 minutos da hora prevista para o voo (Art. 20, §3º), este total seria de no mínimo 13h10. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art. 21, §1º)", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 399/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 08/07/2011 (fl. 02), "[durante] inspeção periódica realizada na empresa Aeroban Táxi Aéreo Ltda, em Cruzeiro do Sul, como parte do processo 60840.018751/2011-83, verificou-se em 14 de junho de 2011 a seguinte irregularidade: Conforme páginas 008 e 009 do diário de bordo 11/PT-VMS/2011, o tripulante Valde Ronet de Souza Mendes (CANAC 676890), empregado da Aeroban Táxi Aéreo, realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PT-VMS, pertencente à frota da empresa. Não foi preenchida a hora de apresentação, porém, a partida dos motores para o primeiro voo ocorreu às 6h00. O corte dos motores ocorreu às 18h10, sendo considerado o encerramento de jornada às 18h40, conforme Art. 20, §4º, da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada menos 12h40. Observa-se que, caso a hora de apresentação tenha ocorrido com antecedência de 30 minutos da hora prevista para o voo (Art. 20, §3º), este total seria de no mínimo 13h10. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art. 21, §1º)", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 11/06/2012 (fl. 06), não apresentando, contudo, a sua defesa (fl. 07), perdendo, então, esta oportunidade de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal.

Observa-se que o enquadramento do referido Auto de Infração foi convalidado para a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 08). O interessado, *devidamente notificado*, quanto à convalidação realizada, em 24/03/2015 (fls. 09 a 12), apresenta as suas considerações, em 26/08/2015 (fls. 15 a 18), oportunidade em que alega:

(i) ilegalidade do ato de convalidação realizado - *Com relação às alegações apostas em sede de defesa pelo interessado*, deve-se apontar as considerações constantes da decisão de primeira instância (fls. 28 a 34), as quais podem ser adotadas por este analista técnico, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. Vide Tabela de Cálculo abaixo.

Importante ressaltar que a referida decisão de primeira instância, pelos documentos acostados aos autos, apresenta Tabela de Cálculo da jornada, esta realizada pelo interessado à época, conforme abaixo *in verbis*:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte (b)	Final da Jornada (c) = (b+30min)	Nascer do sol (hora local)	Por do sol (hora local)
29/3/11 6:00	29/3/11 6:00	29/3/11 18:10	29/3/11 18:40	6:35	18:37
Jornada noturna antes nascer do sol (d)	Jornada noturna após nascer do sol (e)	Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e)	Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]	Jornada Padrão (h)	Período de refeição (i)
0:35	0:03	0:38	00:05:26	11:00	00:00
Interrupção Programada da Viagem (início) (j)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (k)	Total da Interrupção Programada da Viagem (l) = (k)-(j)	Dilatação da Jornada de Trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h)	Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i)	
-	-	0:00	0:00	12:45	
Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m)	Extrapolação Efetiva (n)-(o)		Apresentação para próxima jornada (p)	Reapresentação (q)	Repouso (q-c)
11:00	1:45		30/3/11 6:40	-	##### #

Como se pode observar, a Tabela acima identifica uma extrapolção de 01h45min na jornada do aeronauta, ou seja, em afronta à norma.

(ii) não apreciação de defesa, em afronta à norma processual - Observa-se que a sua alegação não pode prosperar, pois, *na verdade*, o interessado, apesar de notificado (fl. 06), não apresenta defesa (fl. 07). No entanto, tendo em vista a convalidação realizada, quanto ao enquadramento do referido Auto de Infração, o interessado foi, *novamente*, notificado, oportunidade em que, *ai sim*, apresenta defesa, a qual contém as suas considerações sobre a ocorrência, bem como quanto ao procedimento em seu desfavor. No procedimento realizado por esta ANAC não se identificou nenhum prejuízo ao interessado, quanto ao seu direito constitucional.

(iii) a incidência da prescrição intercorrente - Com relação à alegação de ter ocorrido a incidência da prescrição administrativa, este analista técnico já pode, *em preliminares a esta análise*, afastar tal alegação, pois não ocorreu a referida prescrição.

(iv) que a administração pública deve "se ater a adequada produção de provas antes e impulsionar um feito que venha a prejudicar ou questionar a conduta daqueles que administra" - Correto o posicionamento do interessado, pois cabe à Administração Pública impulsionar o processamento em desfavor de um ente regulado, quando diante da materialização de um ato tido como infracional, *o que ocorreu no caso em tela*. Observa-se que a ocorrência, objeto do presente processo, se encontra bem materializada, com as provas necessárias para fundamentar este processo sancionador e, por fim, substanciar o procedimento para, *se for o caso*, sancionar o ato tido como infracional.

(v) que pretende tomar conhecimento de todas as provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, [...] - *Como dito acima*, o presente processo possui todas as informações e comprovações necessárias ao processamento em desfavor do interessado.

(vi) que, caso se confirme a sanção administrativa, tomará as medidas cabíveis de ordem legal - Observa-se que o presente processo se encontra, ainda, em esfera administrativa, sendo direito constitucional do interessado, *no caso de insatisfação com o seu resultado final*, procurar a reversão da decisão administrativa em âmbito do Poder Judiciário.

(vii) nulidade do referido Auto de Infração - *Como se pode observar*, o referido Auto de Infração se encontra dentro do estabelecido pela Resolução ANAC nº. 25/08, contendo todos os elementos para que o processamento administrativo sancionador siga o seu regular curso, bem como apto a oferecer todos os dados necessários para que o interessado possa exercer o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*. A convalidação do referido Auto de Infração, realizada antes da decisão de primeira instância, foi regular, estando devidamente motivada e dentro da normatização em vigor, ocorrendo, ainda, a necessária notificação do interessado, o qual, *oportunamente*, pode oferecer as suas considerações.

(viii) cerceamento do direito de defesa do interessado - *Como apontado em preliminares a esta análise*, no processamento em curso não se pode apontar qualquer cerceamento de defesa do interessado, pois este foi, *devidamente*, notificado de todos os atos processuais, oportunidade em que lhe foram oferecidos os respectivos prazos para apresentação de suas alegações, o que ocorreu em algumas oportunidades. O interessado, *durante todo o presente processamento em curso nesta ANAC*, sempre teve a oportunidade de tomar ciência do processo, o qual se encontrava a sua disposição para o caso de vista ou retirada de cópias.

(ix) afronta ao previsto no art. 2º da Lei nº. 9.784/99 - Ao se analisar todo o presente procedimento em curso nesta ANAC em desfavor do interessado, deve-se apontar não ter ocorrido qualquer afronta aos princípios informadores da Administração Pública, bem como àqueles constantes do referido artigo 2º da Lei nº. 9.784/99.

(x) que "[...] utilizou-se tão somente das prerrogativas previstas no artigo 22 da [Lei do Aeronauta], ao passo em que não se levou em consideração [...], que imediatamente após o voo que seria motivo para o atraso no horário, o tripulante folgou bem mais que 12 horas, compensando qualquer condição" - O fato do interessado, *após a identificada extrapolação*, ter gozado a folga de "bem mais de 12 horas", *conforme alegado*, não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois a normatização deve ser cumprida, não havendo espaço para este tipo de excludente.

(xi) que possui um histórico impecável, cumpridor de seus horários e que contribui para a segurança de voo, tendo ocorrido, no caso em tela, "apenas um mero atraso em sua apresentação" - O fato do aeronauta, interessado no presente processo, ser responsável e cumpridor de seus compromissos *é muito importante*, mas, *contudo*, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. Este é o comportamento esperado pelo órgão regulador quanto ao regulado. O fato da ocorrência não ter comprometido, *de alguma forma*, a segurança de voo, também, não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato que, *agora*, lhe está sendo imputado, pois a norma deve ser observada e cumprida, independentemente da opinião do regulado de que aquele ato virá ou não a prejudicar o sistema de aviação civil.

(xii) que nunca se envolveu em um acidente aeronáutico, sempre acatando a legislação em vigor - O fato do aeronauta, interessado no presente processo, não ter se envolvido em um acidente aeronáutico, nos anos anteriores, *como alegado, é muito importante*, mas, *contudo*, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(xiii) requer que seja a sanção convertida em mera advertência - *Na verdade, hoje*, a normatização específica não permite a aplicação de sanção de advertência, conforme se pode extrair do disposto nos incisos do artigo 289 do CBA.

Notificado da decisão imputada, em 24/12/2015 (fls. 37 e 39), o autuado, *em fase recursal*, protocolada em 11/01/2016 (fls. 40 a 51), alega:

(i) desrespeito ao princípio da motivação nos atos administrativos exarados - *Em sede recursal*, o interessado aponta ter ocorrido ausência de fundamentação clara, *o que não traduz a verdade*, pois, *como se pode observar às fls. 28 a 34*, o analista de primeira instância afasta todos os argumentos de defesa do interessado. Nesse sentido, este analista técnico, neste ato, declara concordar com todos os argumentos apresentados em decisão de primeira instância (fls. 28 a 34), considerando tais argumentos e considerações como motivadores da presente análise, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

(ii) o referido Auto de Infração não cumpre com os requisitos impostos pela Lei nº. 9.784/99 - Importante observar que esta alegação do interessado não se sustenta, pois presentes todos os dados necessários para que o presente processamento venha a ser processado de forma regular, resultando, ao final, se for o caso, no sancionamento do agente infrator. deve-se apontar que a convalidação do enquadramento do referido Auto de Infração, antes da decisão de primeira instância, ocorreu dentro da legalidade necessária e esperada, oportunizando prazo para que o interessado viesse a apresentar as suas considerações, *o que ocorreu no presente processo*.

(iii) que o referido Auto de Infração não espelha a realidade dos fatos - A alegação do interessado, *conforme apontado pelo agente fiscal e apresentado no processamento em curso*, não se sustenta, pois a ocorrência foi, devidamente, materializada, não havendo espaço para qualquer dúvida.

(iv) afronta ao disposto no parágrafo único do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 9.784/99, tendo em vista a convalidação realizada - *Como já apontado acima*, ao se analisar todo o presente procedimento em curso nesta ANAC em desfavor do interessado, deve-se apontar não ter ocorrido qualquer afronta aos princípios informadores da Administração Pública, bem como àqueles constantes do referido artigo 2º da Lei nº. 9.784/99.

(v) afronta ao disposto no art. 65 da Lei nº. 9.784/99 - A alegação do interessado não pode prosperar, pois, *como se pode verificar*, o presente processo ainda se encontra em curso em esfera administrativa. O referido dispositivo se reporta aos casos de revisão do processamento, *ou seja*, quando o processo já findou em esfera administrativa, oportunidade em que, então, o interessado, quando diante dos requisitos apontados pelo dispositivo, requer a revisão processual. O presente processo ainda se encontra em curso nesta ANAC.

(vi) requer a necessidade de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores

determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, pois se consta algo nesse sentido que corrobore uma ilação, ou qualquer coisa da espécie, será uma mentira, perpetrada com má fé, o que ensejará medidas de ordem legal para apurar tal situação" - *Como já apontado em regularidade processual*, o interessado foi notificado de todos os atos processuais, oportunidade em que pode apresentar as suas alegações, bem como o presente sempre esteve a sua disposição, de forma que, *querendo*, viesse a ter vista e/ou retirasse cópias do mesmo. O interessado, *desde a data de notificação do referido Auto de Infração*, estava ciente do procedimento em seu desfavor, sendo-lhe oferecidas todas as oportunidades para que realizasse a sua livre manifestação.

(vii) nulidade do referido Auto de Infração, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa - Apesar da alegação do interessado, não se identificou, em todo o processamento em curso nesta ANAC, o alegado cerceamento de defesa, pois, *como já apontado*, o interessado, desde a sua notificação quanto à abertura do procedimento em seu desfavor, teve ciência dos termos do presente.

(viii) afronta ao disposto no art. 2º da Lei nº. 9.784/99 - Ao se analisar todo o presente procedimento em curso nesta ANAC em desfavor do interessado, deve-se apontar não ter ocorrido qualquer afronta aos princípios informadores da Administração Pública, bem como àqueles constantes do referido artigo 2º da Lei nº. 9.784/99.

(ix) ocorrência de vício material na motivação do referido Auto de Infração - *Em sede recursal*, o interessado aponta ter ocorrido ausência de fundamentação clara, *o que não traduz a verdade*, pois, *como se pode observar às fls. 28 a 34*. Observa-se que o analista, em decisão de primeira instância, afasta todos os argumentos de defesa do interessado, bem como motiva e fundamenta, corretamente, a referida decisão. Importante ressaltar que toda esta análise foi corroborada e confirmada pelo decisor de primeira instância. Todas as considerações apostas em decisão de primeira instância podem e devem ser corroboradas e adotadas, *agora*, por este analista técnico, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99

(x) reitera outros argumentos apresentados anteriormente no presente processo - *Da mesma forma*, deve-se apontar que todas as considerações do interessado, *apostas em sede de defesa*, foram, *devidamente*, afastadas pelo analista técnico daquela instância, a qual, *agora*, foi confirmada por este analista.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/08/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2115474), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção

objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/08/2018, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2127700** e o código CRC **127505B8**.

